SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104366 - MG (2026/0225549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVIDA INTIMAÇÃO DA DEFESA PÚBLICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO. INFORMAÇÕES SOLICITADAS À ORIGEM PELA RELATORIA. INSTRUÇÃO QUE AINDA NÃO PERMITIA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO AFERÍVEL DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incompreensibilidade da petição inicial, ausência de ato coator e deficiente instrução como um todo, inclusive após a solicitação de informações à origem pela Relatoria.

2. *Fato relevante*. Condenação na Justiça Militar estadual à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes previstos nos arts. 166, 214, 215 e 216 do Código Penal Militar, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça Militar estadual.

Documento eletrônico VDA60940702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70653bbe-058f-486a-8072-cb8a3b4a6f9b

Houve a determinação de juntada de informações pela origem a pedido da Relatoria. A Defesa Pública foi intimada dos atos.

3. *As razões do agravante*. Sustentação de superação da deficiência de instrução, alegação de vulnerabilidade, cabimento da via eleita e pedido de concessão da ordem de ofício, com requerimento de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de instrução do *habeas corpus*, consubstanciada na incompreensibilidade da inicial, na ausência de ato coator e na falta de documentos essenciais como um todo, impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se o agravo regimental consegue superar a ausência de prova pré-constituída (ainda que após as informações); e (iii) saber se é possível a concessão de uma ordem de ofício na ausência de flagrante ilegalidade constatável.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, ação de rito sumário e de cognoscibilidade limitada, exige prova pré-constituída e adequada instrução. Ainda que este ônus do impetrante seja mitigado nos casos de acordo de cooperação com a Defensoria Pública, a falta de compreensibilidade da inicial, a ausência de individualização do ato coator e a inexistência de um acórdão combatido inviabilizam o exame no mérito.

6. É imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, por não comportar dilação probatória.

7. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos ou documentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal Militar, arts. 166, 214, 215 e 216

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 704.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.02.2022; STJ, AgRg no RHC 160.277/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022; STJ, EDcl no HC 829.062/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 797.698/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 811.753/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no HC 793.318/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10.05.2023; STF, HC 197.833-AgR, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.2021, DJe 12.05.2021; STF, EDcl no AgRg no HC 213.797, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 26.10.2022; STF, AgRg no HC 223.487,

Documento eletrônico VDA60940702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70653bbe-058f-486a-8072-cb8a3b4a6f9b

Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.03.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70653bbe-058f-486a-8072-cb8a3b4a6f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104366 - MG (2026/0225549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVIDA INTIMAÇÃO DA DEFESA PÚBLICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO. INFORMAÇÕES SOLICITADAS À ORIGEM PELA RELATORIA. INSTRUÇÃO QUE AINDA NÃO PERMITIA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO AFERÍVEL DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incompreensibilidade da petição inicial, ausência de ato coator e deficiente instrução como um todo, inclusive após a solicitação de informações à origem pela Relatoria.

2. *Fato relevante*. Condenação na Justiça Militar estadual à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes previstos nos arts. 166, 214, 215 e 216 do Código Penal Militar, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça Militar estadual.

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

Houve a determinação de juntada de informações pela origem a pedido da Relatoria. A Defesa Pública foi intimada dos atos.

3. *As razões do agravante*. Sustentação de superação da deficiência de instrução, alegação de vulnerabilidade, cabimento da via eleita e pedido de concessão da ordem de ofício, com requerimento de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de instrução do *habeas corpus*, consubstanciada na incompreensibilidade da inicial, na ausência de ato coator e na falta de documentos essenciais como um todo, impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se o agravo regimental consegue superar a ausência de prova pré-constituída (ainda que após as informações); e (iii) saber se é possível a concessão de uma ordem de ofício na ausência de flagrante ilegalidade constatável.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, ação de rito sumário e de cognoscibilidade limitada, exige prova pré-constituída e adequada instrução. Ainda que este ônus do impetrante seja mitigado nos casos de acordo de cooperação com a Defensoria Pública, a falta de compreensibilidade da inicial, a ausência de individualização do ato coator e a inexistência de um acórdão combatido inviabilizam o exame no mérito.

6. É imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, por não comportar dilação probatória.

7. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos ou documentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal Militar, arts. 166, 214, 215 e 216

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 704.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.02.2022; STJ, AgRg no RHC 160.277/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022; STJ, EDcl no HC 829.062/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 797.698/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 811.753/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no HC 793.318/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10.05.2023; STF, HC 197.833-AgR, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.2021, DJe 12.05.2021; STF, EDcl no AgRg no HC 213.797, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 26.10.2022; STF, AgRg no HC 223.487,

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.03.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CLEINES PINTO DE OLIVEIRA, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes dos artigos 166, 214, 215 e 216 do Código Penal Militar.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a superação da deficiência de instrução.

Assere sobre a vulnerabilidade do ora agravante e aduz cabível a via eleita.

Defende a concessão da ordem de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

Pedido de sustentação oral, à fl. 79.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 66.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

A controvérsia consiste na apreciação da condenação de apenado.

No entanto, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, tendo em conta que a petição inicial não veio acompanhada da instrução minimamente necessária à compreensão da controvérsia, e mesmo após a determinação de instrução por este STJ (fl. 54):

> Inicialmente, verifica-se que a petição é incompreensível e não reúne condição de ser processada, já que não se individualiza qual seria o ato coator e no que consistiria o alegado constrangimento ilegal.
>
> Além disso, não houve a juntada do acórdão que seria combatido, assim, diante da deficiência da instrução dos presentes autos, a apreciação da questão como posta, não se mostra possível.

Com efeito, assente nesta Corte que a instrução inadequada da ação mandamental conduz ao não conhecimento da impetração:

> [...] em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração, não sendo atribuição desta Corte Superior a instrução do feito, ainda que por meio de consulta ao site do Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no HC n. 704.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/2/2022, grifei).

Corroborando:

> [...] Conforme julgado desta Corte, "Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022) (EDcl no HC n. 829.062/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 18/8/2023).

Isso porque a jurisprudência entende que o *habeas corpus*, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer:

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

> [...] A adequada instrução do *habeas corpus*, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o *mandamus* venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no *writ*' (STF, HC 197.833-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX - Presidente -, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2021, DJe 12/05/2021). Assim, ao não zelar pela devida instrução do *habeas corpus*, a Defesa impede a apreciação do fundo da controvérsia. Exige-se que as cópias dos documentos essenciais à análise da controvérsia sejam acostadas aos autos pela Parte Impetrante, para que possam ser cotejados com as alegações defensivas - exame imprescindível para o reconhecimento, ou não, de que o direito invocado está constituído. Ademais, não pode ser transferido ao Superior Tribunal de Justiça o ônus de formar adequadamente os autos, como na verdade pretende o Recorrente (EDcl no AgRg no HC n. 797.698/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/6/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 811.753/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023; e AgRg no HC n. 793.318/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 10/5/2023.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: EDcl no AgRg no HC n. 213.797, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 26/10/2022; e AgRg no HC n. 223.487, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de 22/3/2023.

Há de se pontuar que o *habeas corpus*, ação de rito sumário e de cognoscibilidade limitada, exige prova pré-constituída e adequada instrução.

Ainda que este ônus do impetrante seja mitigado nos casos de acordo de cooperação com a Defensoria Pública, a falta de compreensibilidade da inicial, a ausência de individualização do ato coator e a inexistência de um acórdão combatido inviabilizam o exame no mérito.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 02599625-c9fd-46a6-8456-5213cc5b546b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.366 / MG

Número Registro: 2026/0225549-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20000896020269130000 20001593620249130004

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEINES PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A PESSOA - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEINES PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: 1188bc8d-bfe6-4638-b297-c5ecfba098fc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: 1188bc8d-bfe6-4638-b297-c5ecfba098fc